



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Projeto de Lei nº de 2024
(do sr. deputado federal Kim Kataguiri)

Altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para reforçar o combate às organizações criminosas mediante medidas de prevenção, responsabilização e controle de bens de organizações criminosas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, que define organização criminosa e dispõe sobre investigação criminal, meios de obtenção de prova, infrações penais correlatas e procedimento criminal, para incluir novas disposições relativas à atuação de organizações criminosas no âmbito eleitoral e na administração pública.

Art. 2º. A Lei nº 12.850, de 2013, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 1º

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249449956000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

§1º. Considera-se organização criminosa a que cumprir qualquer um dos seguintes requisitos:

- I - tiver a associação de 3 (três) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional;
- II - agir por meio de reputação intimidadora construída ao longo do tempo, implicando subjugação e compromisso de silêncio, mesmo que tácito;
- III - interferir em disputas eleitorais por meio de:
 - a. captura de sufrágio de forma ilícita;
 - b. impedimento de realização de campanha ou ação para privilegiar a realização de ato de determinado candidato ou partido;
 - c. privilegiar a formação ou a operação de determinado partido político;
 - d. Impedir ou embaraçar a fiscalização da Justiça Eleitoral e das demais autoridades judiciárias ou policiais.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249449956000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

IV - Realizar infiltração na estrutura do Estado, seja da Administração Direta ou Indireta.

.....

§3º. Esta Lei é aplicável independentemente da empresa final ou intermediária controlada por organização criminosa explorar atividade lícita ou ilícita.

Capítulo II-A

Do procedimento processual especial

Art. 21-A. Na investigação e processo dos crimes de que trata esta lei, será usado o procedimento comum no rito ordinário, salvo quando for usado o procedimento especial do júri, com as alterações deste capítulo:

Art. 21-B. A prisão preventiva será decretada obrigatoriamente em todos os casos de que trata esta Lei e durante todo o processo, investigação do Ministério Público ou inquérito, independentemente dos requisitos dos arts. 311 e seguintes do Código de Processo Penal, salvo nos casos:

I - em que, por conta da investigação e dos meios da prova previstos no Capítulo II desta

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249449956000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Lei, tal providência seja desaconselhada, a fim de permitir angariar mais e melhores provas sobre a organização criminosa;

II - em que o investigado ou réu for absolvido ou tiver a denúncia rejeitada;

III - em que haja colaboração premiada.

Parágrafo único. No caso do inciso II deste artigo, o Ministério Público, ao recorrer da decisão, poderá pedir a manutenção da prisão preventiva, caso em que deverá indicar a existência dos requisitos dos arts. 311 e seguintes do Código de Processo Penal.

Art. 21-C. Em qualquer caso de bem sequestrado, apreendido ou sujeito a qualquer medida assecuratória, pode haver a alienação antecipada.

§1º Além dos casos previstos na legislação processual penal, considera-se motivo para medida assecuratória, com a alienação antecipada:

I - a desproporção entre o patrimônio dos investigados ou réus e seus rendimentos declarados;

§2º. Presume-se que toda doação ou alienação a preço vil feita pelo investigado ou réu nos 10 (dez) anos anteriores ao início da

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249449956000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

investigação ou processo é fraudulenta, permitindo que a medida assecuratória recaia sobre o bem doado ou alienado.

§3º. A desconsideração da personalidade jurídica incidirá de forma imediata, sem necessidade de comprovar os requisitos do art. 50 do Código Civil.

Art. 21-E. Detectada a tentativa de infiltração no Poder Público, a autoridade policial ou o Ministério Público, por ofício ou por provocação, poderão requerer medida judicial para impedir que determinada pessoa ou grupo de pessoas:

- I - participe de licitação;
- II - seja indicada ou nomeada para qualquer cargo público;
- III - participe de concurso público ou qualquer forma de seleção de pessoal;
- IV - participe de contrato administrativo, mesmo que de forma dissimulada ou por intermédio de outra pessoa.

Art. 21-F. Em todas as investigações ou processos envolvendo os crimes de que trata esta Lei ou cometidos por organização criminosa, os policiais civis, federais ou

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249449956000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

militares, os membros do Ministério Público, os advogados dos demais interessados, os compradores de bens leiloados e os envolvidos no leilão, os servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público, os magistrados, os jurados e as testemunhas poderão ter sua identidade mantida em sigilo.

Parágrafo único - Sempre que necessário para a manutenção do sigilo, todos os atos de inquérito policial, procedimento de investigação criminal do Ministério Público ou processo penal poderão ser feitos virtualmente, mantendo-se preservada a identidade da pessoa protegida, por meio do ocultamento de seus dados, imagem e distorção de voz”.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal (UNIÃO-SP)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249449956000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Antimáfia tem como objetivo modificar a Lei nº 12.850, de 2013, que define organizações criminosas e estabelece os meios de investigação e responsabilização penal, incorporando medidas mais robustas e eficazes no combate às organizações mafiosas no Brasil. A proposta visa preencher lacunas na legislação nacional, inspirando-se em modelos internacionais, como as legislações antimáfia da Itália e dos Estados Unidos, e adotando mecanismos específicos para prevenir, responsabilizar e controlar bens vinculados a atividades criminosas.

O Brasil enfrenta atualmente sérios problemas relacionados à atuação de organizações criminosas, que se manifestam de diversas formas, incluindo tráfico de drogas e armas, corrupção e lavagem de dinheiro. Essas organizações criminosas são altamente sofisticadas e utilizam estratégias que dificultam o trabalho das autoridades, como a lavagem de grandes quantias de dinheiro e a infiltração em setores estratégicos da economia e da política. Dados da Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) indicam que facções criminosas estão presentes em todos os estados do país, sendo responsáveis por cerca de 70% dos homicídios em algumas regiões, especialmente nas periferias das grandes cidades, onde o controle territorial e disputas entre facções são mais intensos. Além disso, a presença dessas organizações no sistema penitenciário contribui para a manutenção e expansão de suas atividades, uma vez que líderes dessas facções continuam coordenando ações criminosas de dentro das prisões, utilizando métodos de comunicação que escapam ao controle das autoridades.

Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 2023, o Brasil registrou mais de 45 mil homicídios, muitos dos quais relacionados a disputas territoriais e ao controle de atividades ilícitas pelas facções. Essas organizações atuam em áreas vulneráveis, explorando a falta de presença do Estado e impondo um regime de medo e violência para consolidar seu poder. Estima-se que as organizações criminosas

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249449956000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

movimentem cerca de R\$ 50 bilhões anualmente em atividades ilícitas, prejudicando a economia, gerando concorrência desleal e minando a confiança dos cidadãos nas instituições públicas. Por exemplo, o tráfico de drogas e armas tem impactos significativos, causando prejuízos diretos ao setor econômico formal e contribuindo para a manutenção de um ciclo de violência que afeta a sociedade como um todo. A violência decorrente dessas disputas impacta diretamente o cotidiano da população, que sofre com a insegurança e a falta de oportunidades de desenvolvimento econômico e social.

O direito antimáfia italiano é reconhecido por sua abrangência e especificidade no combate ao crime organizado. Ele consolida um conjunto de normas que, além da punição direta dos crimes mafiosos, visam evitar a infiltração mafiosa no setor público, na política e em setores da economia. Entre os principais instrumentos estão a tipificação do crime de associação mafiosa, medidas de apreensão antecipada de bens, confisco de ativos de origem criminosa e normas que impedem a participação de membros dessas organizações em contratos e licitações públicas. Além disso, o direito antimáfia italiano incorpora práticas administrativas preventivas que dificultam a inserção de recursos de origem criminosa no mercado formal, tornando-se uma referência internacional no combate ao crime organizado.

O Projeto de Lei Antimáfia propõe adaptar essas medidas à realidade brasileira, reforçando o combate a grupos criminosos que utilizam práticas intimidatórias para atuar nos âmbitos político, administrativo e econômico do país. A adaptação dessas medidas para o contexto nacional visa não só a repressão direta das atividades criminosas, mas também o fortalecimento de políticas públicas que visem impedir a consolidação do poder dessas organizações em comunidades vulneráveis. Assim, busca-se atacar as causas estruturais que permitem o crescimento e a perpetuação dessas facções, atuando tanto na repressão quanto na prevenção.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249449956000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Outro aspecto importante é a inspiração no RICO Act dos Estados Unidos, que estabelece uma abordagem integrada para enfrentar atividades de organizações criminosas e facilita a aplicação de sanções tanto penais quanto civis. O RICO Act é amplamente reconhecido por permitir a responsabilização de membros e associados de organizações criminosas por uma ampla gama de delitos relacionados, incluindo extorsão, suborno e outros crimes financeiros. O Projeto de Lei Antimáfia busca incorporar instrumentos como a perda de bens e lucros ilícitos, com o objetivo de dismantlar a capacidade financeira dessas organizações e torná-las incapazes de continuar suas atividades criminosas.

Também se propõe a implementação de um regime mais rigoroso de prisão preventiva e o fortalecimento das medidas de proteção para testemunhas e colaboradores da justiça, visando garantir a eficácia das investigações e a segurança dos envolvidos. A proteção de testemunhas é um ponto crítico no enfrentamento ao crime organizado, já que o medo de represálias muitas vezes impede que testemunhas colaborem com as autoridades. Nesse sentido, o projeto prevê a ampliação dos programas de proteção existentes, garantindo anonimato e segurança para aqueles que decidem colaborar com a justiça, contribuindo assim para a quebra do ciclo de impunidade.

A proposta de lei também apresenta um novo enfoque para combater a influência de organizações criminosas no âmbito político, particularmente durante eleições. O objetivo é criar barreiras legais contra a interferência criminosa em disputas eleitorais e assegurar a integridade dos processos democráticos. Para isso, o projeto prevê a proibição da participação de integrantes de organizações criminosas em cargos públicos ou concursos, assim como de pessoas que se beneficiaram dessas atividades em processos licitatórios e contratos com o Estado. A atuação dessas organizações no processo eleitoral é extremamente prejudicial, pois compromete a legitimidade das eleições e permite a ascensão de representantes políticos comprometidos com interesses criminosos. O PL Antimáfia visa impedir essa dinâmica, promovendo a transparência e a equidade nas disputas eleitorais.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249449956000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Além disso, o projeto propõe o fortalecimento da cooperação internacional no combate ao crime organizado, seguindo as diretrizes da Convenção de Palermo, da qual o Brasil é signatário. A cooperação internacional é essencial para enfrentar organizações que muitas vezes operam além das fronteiras nacionais, utilizando-se de redes globais para lavar dinheiro e traficar drogas, armas e pessoas. O fortalecimento de parcerias com organismos internacionais e a troca de informações entre países são medidas fundamentais para dismantelar essas redes criminosas e garantir a eficácia das ações de repressão.

A justificativa para o Projeto de Lei Antimáfia reside na necessidade de adoção, no Brasil, de medidas mais assertivas e abrangentes para combater organizações criminosas que, ao longo do tempo, especializaram-se em se infiltrar nos setores público e privado, causando sérios danos ao Estado e à sociedade. Essas organizações não apenas operam no submundo do crime, mas também buscam legitimidade por meio da inserção em atividades econômicas lícitas e pela influência sobre o sistema político. O projeto visa alinhar o Brasil com as melhores práticas internacionais, promovendo a desarticulação eficaz dessas organizações por meio de mecanismos legais mais eficientes, adaptados à realidade nacional.

Além da repressão direta às atividades criminosas, o PL Antimáfia também busca criar um ambiente legal e institucional que desencoraje o surgimento e o crescimento de novas organizações criminosas. Entre as medidas preventivas destacam-se a ampliação do controle sobre atividades econômicas suspeitas, o fortalecimento da fiscalização de licitações e contratos públicos, e a implementação de programas sociais voltados para a prevenção do recrutamento de jovens por essas organizações. Isso inclui medidas como a ampliação do controle sobre atividades econômicas suspeitas, o fortalecimento da fiscalização de licitações e contratos públicos e a criação de mecanismos que dificultem a lavagem de dinheiro e o financiamento de atividades ilícitas. Com isso, o objetivo é não apenas combater as organizações já estabelecidas, mas

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249449956000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

também impedir que novas facções criminosas encontrem espaço para se desenvolver.

Por todas as razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, de de 2024

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal (UNIÃO-SP)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249449956000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri

